



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 67104

**3ª Sessão** de 20 de janeiro de 2004

**Processo de Recurso:** 1/2219/97

**Auto de Infração:** 1/9713118

**Recorrente:** Célula De Julgamento De 1ª Instância

**Recorrido:** Organização Sigma Exportadora S/A

**Conselheiro Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - **Auto de Infração Parcial Procedente.** Ato contínuo **EXTINTO**, pelo pagamento. Redução do crédito tributário, em virtude de reenquadramento da penalidade. Não ficou configurado o conluio. Decisão amparada no art. art. 105 e 421-I do Decreto 21.219/91, art. 1º Decreto 23.946/95, art. 1º e 2º Decreto 22561/93 Penalidade inserta no art.767, I, "c" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Organização Sigma Exportadora*:

*“Conluio com pessoa física ou jurídica, a fim de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador. A empresa emitiu nota fiscal de venda alegando que o ICMS incidente na operação seria diferido. No entanto, não há credenciamento junto a SEFAZ nem o retorno da mercadoria no prazo legalmente previsto”.*

O autuante indica como dispositivos legais infringidos os art. 105 e 421-I do Dec.nº 21.219/91, art. 1º Decreto 23.946/95, art. 1º e 2º Decreto 22561/93 e sugere como penalidade o art. 767, inciso I, alínea “b” do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou declarações em notas fiscais de operações realizadas com diferimento. Entretanto, o benefício estaria condicionado a um prévio credenciamento junto a SEFAZ, fato este não ocorrido.

Formalizado o expediente necessário, o atuado, regularmente intimado, requer dilatação de prazo, para impugnar o feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 24 a 37.

O julgador singular solicita a realização de uma perícia no sentido de verificar: A relação existente entre a nota fiscal objeto da autuação e os documentos apresentados pela defesa; Se a empresa era credenciada junto a SEFAZ à época da autuação. (fls. 41 e 42).

Em resposta a solicitação de diligência, a Célula de Perícia informa que: “A empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à realização do trabalho, entretanto não os apresentou no prazo estabelecido. O contribuinte encontra-se Baixado do Cadastro Geral da Fazenda”. Informa, ainda, que não havia credenciamento junto a SEFAZ- CE.

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência*. Redução do crédito tributário, em virtude de reenquadramento da penalidade. Não ficou configurado o conluio

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: *Parcial Procedência* da ação fiscal e, ato contínuo, **extinguir** o presente processo, pelo pagamento, de acordo com o artigo 54, II, “b” da Lei 25.468/99.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de conluio com pessoa física ou jurídica a fim de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pelo Fisco.

O auditor fiscal acusa a empresa de deixar de recolher o ICMS relativo à venda de 303 Kgs. de lagosta registrada na Nota Fiscal nº 13 emitida em 28 de agosto de 1995. Afirma, ainda, que referida nota fiscal constava a observação: " ICMS DIFERIDO", entretanto pelo fato da empresa não ser credenciada junto à SEFAZ- CE, esta não fazia jus ao benefício fiscal previsto nos artigos art. 1º Decreto 23.946/95, art. 1º e 2º Decreto 22561/93.

Entendo que a acusação na peça inicial: Falta de Recolhimento de ICMS, estar devidamente comprovada as folhas 10 a 14 dos autos, entretanto, não restou caracterizado nos autos a prática de conluio.

Assiste razão o nobre julgador singular, ao afirmar que não está caracterizado o conluio. Em sua fundamentação afirma: "caso o contribuinte atuado pretendesse impedir o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador do imposto, não teria efetuado o registro da nota fiscal nº 13 em seu Livro Registro de Saídas".

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente a saída de mercadorias, constante da nota fiscal nº 013, descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus artigos art. 1º Decreto 23.946/95, art. 1º e 2º Decreto 22561/93, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 767, I "b". *in verbis*:

*Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...).*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

Consta às folhas 61, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação do recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 469,13. A empresa parcela o ICMS devido, beneficiando-se do programa de recuperação fiscal – REFIS, com base na decisão de 1ª Instância.

## VOTO:

Conheço do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *Parcialmente Condenatória*, e ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO PROCESSUAL* em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

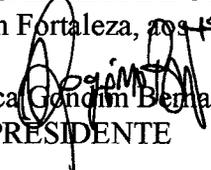


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Organização Sigma Exportadora S/A**

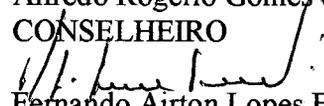
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do parcelamento constantes nos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar ausente durante o relato a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004..

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

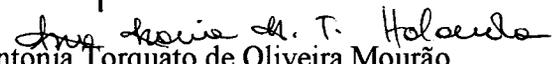
P/   
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTE

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

P/   
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

P/   
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO